

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 340, DE 2025

Susta a Portaria nº 260 COLOG/C Ex, de 9 de junho de 2025, que Altera as Normas para a Gestão de Produtos Controlados pelo Exército nas atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça excepcional.

Autor: Deputado MARCOS POLLON

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 340, de 2025 (PDL 340/2025), de autoria do Deputado Marcos Pollon, susta a Portaria nº 260 COLOG/C Ex, de 9 de junho de 2025, que altera as Normas para a Gestão de Produtos Controlados pelo Exército nas atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça excepcional.

Em sua justificação, o autor argumenta que a referida portaria teria extrapolado os limites do poder regulamentar da Administração Pública ao introduzir, por meio de ato infralegal, novas restrições e obrigações relativas às atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça excepcional, matéria que, segundo sustenta, deveria ser disciplinada por lei. Afirma que a norma administrativa teria inovado no ordenamento jurídico ao estabelecer critérios e exigências não previstos em lei, especialmente quanto à definição de armas de coleção, às exigências estruturais impostas a clubes de tiro e aos critérios de habitualidade para atiradores desportivos. O autor sustenta, ainda, que tais medidas poderiam impor custos excessivos e restrições desproporcionais aos



praticantes dessas atividades e às entidades de tiro, além de criar obrigações relacionadas ao tratamento de dados pessoais sem previsão legal adequada, motivo pelo qual defende a sustação do ato normativo com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

O PDL 340/2025 foi apresentado no dia 17 de junho de 2025.

Seu despacho atual prevê a tramitação pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do mérito e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição em tela está sujeita à apreciação do Plenário, tramitando pelo rito ordinário.

No dia 10 de outubro de 2025, o PDL 340/2025 foi recebido pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e, no dia 11 de fevereiro de 2026, fui designado Relator da matéria no âmbito de nossa comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 340, de 2025 (PDL 340/2025), foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em função do que prevê o art. 32, inciso XV, alíneas “g” — que trata de matérias relacionadas às Forças Armadas e à administração pública militar — e “m”, referente a outros assuntos pertinentes ao seu campo temático, como material bélico, controle de armamento no País, posse e porte de armas de fogo e as atividades de colecionadores, atiradores e caçadores.

Em função do que dispõe o art. 126, parágrafo único, do mesmo Regimento Interno, esta relatoria restringe sua análise aos aspectos de mérito relacionados às competências desta Comissão, deixando eventuais questões de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa — que poderão ser suscitadas ao longo da tramitação da proposição — para



apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, órgão competente para o exame dessas matérias no âmbito desta Casa.

No mérito, o **PDL 340/2025 merece prosperar**.

O controle de produtos controlados pelo Exército e a disciplina normativa relacionada ao armamento civil se inserem em um contexto mais amplo de defesa nacional, segurança institucional e organização do sistema de defesa do Estado brasileiro. Trata-se de matéria sensível que envolve não apenas a atuação administrativa das Forças Armadas, mas também o equilíbrio entre as competências regulamentares do Poder Executivo e a reserva normativa do Poder Legislativo, especialmente quando estão em jogo direitos, deveres e restrições impostas a cidadãos e entidades civis.

Nesse contexto, é legítima e necessária a atuação do Congresso Nacional quando se verifica a possibilidade de extrapolação do poder regulamentar por atos infralegais que produzam efeitos substanciais sobre atividades legalmente reconhecidas. O instrumento do decreto legislativo, embasado no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, constitui precisamente o mecanismo institucional adequado para que o Parlamento exerça controle sobre atos do Poder Executivo que possam ter avançado sobre matéria reservada à lei.

Além disso, as atividades relacionadas ao tiro desportivo, ao colecionamento e à prática de caça excepcional integram um ecossistema que envolve capacitação técnica, formação esportiva, manutenção de habilidades relacionadas ao manejo responsável de armas e funcionamento de clubes e associações que atuam em todo o território nacional. Restrições excessivas ou impostas por via infralegal podem produzir impactos significativos sobre esse setor, inclusive com reflexos sobre cadeias produtivas relacionadas à indústria de defesa e ao mercado de equipamentos e serviços especializados.

Sob a perspectiva estratégica mais ampla, também é relevante considerar que a cultura de preparo técnico e de manejo responsável de armamentos, quando regulada de forma clara e juridicamente segura, pode contribuir para a formação de capacidades individuais e coletivas que dialogam com a própria lógica de defesa nacional, especialmente em países de



dimensões continentais como o Brasil. Nesse sentido, o debate sobre os limites da regulamentação administrativa nessa matéria ultrapassa o campo meramente burocrático e alcança aspectos relacionados à organização institucional da defesa e da segurança pública.

Nesse contexto, previsões como a redefinição administrativa do conceito de arma de coleção, com a imposição de critérios adicionais como antiguidade mínima de quarenta anos ou exigência de laudos patrimoniais; a criação de requisitos excessivamente onerosos para o funcionamento de clubes e entidades de tiro; a imposição de novo critério de habitualidade para atiradores desportivos com base em “tipos representativos de arma”, conceito inexistente na legislação; bem como a exigência de coleta e armazenamento de dados pessoais e biométricos de frequentadores de clubes de tiro por entidades privadas, sem respaldo legal específico, configuram inovações normativas que ultrapassam os limites do poder regulamentar da Administração. Tais disposições evidenciam que a Portaria nº 260/2025 não se limita à fiel execução da lei, mas cria obrigações e restrições inéditas no ordenamento jurídico, circunstância que torna necessária e urgente a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 340, de 2025, como instrumento constitucional de controle dos atos do Poder Executivo que exorbitem de seu poder regulamentar.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 340, de 2025, solicitando o apoio dos demais pares desta Comissão para que acompanhem o presente entendimento.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

